



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**PROCESSO:** TC-001399/026/14.  
**INTERESSADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV.  
**MUNICÍPIO:** Piracaia.  
**MATÉRIA EM EXAME:** Balanço Geral - contas do exercício de 2014.  
**DIRIGENTE:** Osmar Giudice, Superintendente.  
**INSTRUÇÃO:** UR-7 São José dos Campos / DSF-II.  
**ADVOGADOS:** Antônio Agostinho Lapelligrini, OAB/SP nº 117.436; Maria Elisa Peçanha, OAB/SP nº 179.881 e Elaine A. Lapelligrini Petri, OAB/SP nº 262.624.

**RELATÓRIO**

Em exame as contas do exercício de 2014 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV. A fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**Item A.2.1 - Conselho Fiscal:** Composição não atende a legislação municipal de regência.

**Item A.2.2 - Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração:** Composição não atende a legislação municipal de regência.

**Item A.2.3 - Comitê de Investimentos:** Ausência de segregação de funções dos membros do Comitê de Investimentos e membros do Conselho Fiscal e Administrativo, bem como contaminação de sua composição pela irregularidade nos conselhos que o compõe.

**Item B.5 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:** Divergência entre os valores apresentados no Ativo Circulante em relação aos saldos dos extratos bancários das contas correntes e de investimentos.

**Item D.1 - Livros e Registros:** Falta de segregação entre os valores aplicados em segmentos de renda fixa e em renda variável no Balanço Patrimonial; Classificação imprópria das aplicações de longo prazo em contas de Ativo Circulante no Balanço Patrimonial; Classificação inapropriada de empenhos, distorcendo a distribuição dos gastos nas respectivas modalidades licitatórias; Falta de registro do número de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

C.N.P.J e C.P.F, bem como inexatidão em nome de credor, dificultando sua ligação às pessoas jurídicas beneficiadas.

**Item D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:** Divergência entre os dados contábeis da Origem e os informados ao Sistema AUDESP referente ao Balanço Orçamentário, desatendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; Relatório de Atividades registrado no Sistema em desacordo com o Relatório elaborado pela Origem.

**Item D.6.2 - Análise da Documentação dos Investimentos:** Política de Investimentos não fornecendo parâmetros suficientes que norteiem a atuação da gestão do Regime nas aplicações e resgates dos fundos.

**Item D.6.3 - Resultado dos Investimentos:** Ausência de registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas em detrimento do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008.

**Item D.8 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** desatendimento às recomendações contidas nos julgamentos das Contas de 2010 e 2011.

Após as notificações de praxe, a entidade previdenciária apresentou suas justificativas, as quais foram acostadas às fls. 36/57. Em síntese, relatou:

**Itens A.2.1 - Conselho Fiscal e A.2.2 - Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração:** Esclareceu que os membros do Conselho Administrativo e Fiscal restaram por indicados, salientando-se que nas tomadas de contas de 2012 e 2013 a situação foi analisada à luz dos fatos e do bom senso e a composição dos Conselhos tida como regular, o que deixou de ser contemplado agora na tomada de contas de 2014, ao se aduzir "que a composição do Conselho Fiscal e Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração não atendem a legislação municipal de regência". Por fim descreveu que não houve má-fé, dolo de qualquer espécie ou que a nomeação configurou tentativa de interferência do Executivo e Legislativo Municipal na gestão do RPPS, ao indicar membros; ao contrário, vez que o RPPS teria sua gestão completamente inviabilizada por força das circunstâncias retro elencadas, se assim não se procedesse.

**Item A.2.3 - Comitê de Investimentos:** Esclareceu que em resumo a norma federal exarada pelo Ministério da Previdência disciplinando parâmetros para instituição do Comitê de Investimento e o município atendeu na íntegra os critérios exigidos e, em não se tratando de inconstitucionalidade da lei nem da falta de seu fiel cumprimento. Descreveu ainda que por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

ter como princípio a independência dos cofres públicos é que o regime Próprio do Município de Piracaia migrou de Fundo de Previdência Municipal para autarquia previdenciária no exercício de 2008, com personalidade jurídica própria, detentora do CNPL nº 10.543.660/00001-71 exclusivo, distinto do ente federativo, em conformidade inclusive com o disposto na Instrução Normativa nº 1.005/2010, da Secretaria da Receita Federal, de forma a permitir, com precisão, a segregação entre os patrimônios das suas entidades, atendendo exatamente o princípio da independência dos cofres públicos.

#### **Item B.5 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:**

Esclareceu que o quadro extraído do Balanço Patrimonial armazenado no sistema AUDESP, bem como aquele elaborado por este instituto, no que tange aos valores do Ativo Circulante, entendeu este órgão ter havido uma confusão quanto aos conceitos de contas de grupo e Contas Analíticas de Grupo motivo este que ocasionou a divergência. Não há qualquer divergência entre os saldos bancários em 31/12/2014 e aqueles constantes no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial.

**Item D.1 - Livros e Registros:** Relatou que todas as movimentações foram devidamente lançadas nos Livros Diários e Razão seguindo assim as normas estabelecidas pelo sistema AUDESP e o plano de contas por ele determinado, bem como o modelo de apresentação do Balanço Patrimonial, onde não há evidência de segregação de tais investimentos. Por fim, relatou que a entidade está acatando a determinação da auditoria após o advento do relatório de análise a fim de dar maior transparência às despesas e no cumprimento das instruções proferidas.

**Item D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:** Mencionou que vem tomando as providências no sentido de alterar seu demonstrativo nos registros contábeis, visando haver sincronização entre aqueles enviados ao sistema AUDESP e a apresentação quando da auditoria neste instituto de previdência.

**Itens D.6.2 - Análise da Documentação dos Investimentos e D.6.3 - Resultado dos Investimentos:** Descreveu que foram cumpridas todas as diretrizes e parâmetros para que a aplicação dos recursos de IPSPMP-PIRAPREV possa ocorrer estão especificados com riqueza de detalhes na Política de Investimentos e esse tem sido o instrumento de balizamento da gestão de aplicação dos recursos ano após ano, não havendo como prosperar a alegação de que a Política de Investimento "não fornece parâmetros suficientes à comparação". Com relação ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

resultado dos investimentos esta instituição vem promovendo diversas ações de controle dos seus bens e direitos, objetivando maior transparência, tomada de decisões gerenciais e salvaguarda do patrimônio público, tanto para o cumprimento da Portaria supramencionada, quanto atender as normas e determinações.

**Item D.8 - Atendimento às Recomendações do Tribunal:** Esclareceu que a Tomada de Contas de 2013 teve por relato apenas a entrega parcial/intempestiva de documentos no sistema AUDESP, o que de fato ocorreu e foi pelo TCE devidamente tratado através do TC-474/007/2013, cujas justificativas e as razões da origem foram acatadas por essa Corte, tanto que houve a dispensa de penalização do gestor do RPPS.

O d. Ministério Público de Contas solicitou a prévia oitiva da d. Assessoria Técnica - setor de economia para que se manifestasse nas impropriedades detectadas (fls. 59).

A Assessoria Técnica manifestou-se sob os aspectos econômico-financeiros pela regularidade da matéria aqui tratada (fls. 61/63).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do balanço geral em exame, acompanhando o posicionamento da Assessoria Técnica (fls. 65).

É o relatório.

### DECISÃO

Em que pese às falhas detectadas pela zelosa e diligente Fiscalização, as contas em exame comportam aprovação.

Com efeito, a maior parte das ocorrências levantadas circunscreve-se a aspectos meramente formais, não representando falha incontornável de gestão e nem tão pouco prejuízo ao erário.

Ainda, as razões de interesse ofertadas pela origem abordam adequadamente as questões levantadas pela técnica de Unidade Regional de São José dos Campos. Remanescendo desacertos que, considerando a ausência de suficiente gravidade, podem ser alçados ao campo das determinações/recomendações.

Destaque-se que a Autarquia cumpriu as finalidades para as quais foi legalmente criada, obtendo um resultado positivo em sua execução orçamentária, na ordem de R\$ 6.784.518,47, equivalente a 75,31% da receita arrecadada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Houve boa ordem na fiscalização e recolhimento das receitas, refletindo em um expressivo superávit orçamentário, incidindo verbas de parcelamentos de exercícios anteriores, as quais foram recolhidas em dia.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário. Ressalto o cumprimento do disposto no inciso VIII, do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 quanto ao limite das despesas administrativas (até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior).

Verifica-se, ainda, quanto aos investimentos, que obtiveram rentabilidade real positiva em 8,42%, estando às aplicações financeiras também em consonância com a política de investimentos traçada para 2016.

Não houve, ainda, críticas a respeito do Certificado de Regularidade Previdenciária.

No entanto, correções devem ser procedidas na composição do Comitê de Investimentos.

Com efeito, tornou-se imprescindível a manutenção do Comitê de Investimentos independente e participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. Inclusive a sua composição e funcionamento devem ser objetivamente estabelecidos em ato normativo pelo ente federativo, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS Nº 519/2011.

E, ainda, nos termos do inciso V do art. 3º do mesmo diploma legal, é dever da Administração Pública elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle.

Para transparência dos atos e redobradas cautelas as aplicações devem contar com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisará e acompanhará os investimentos realizados através de avaliações no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

Vejo ainda que incidem sobre as contas graves impropriedades que reclamam atitudes concretas e urgentes.

Observo que a autarquia enfrenta elevado déficit atuarial. Muito embora as medidas para redução do déficit foram implementadas pelo gestor do Regime Próprio, estas ainda trazem perigo à viabilidade do plano. As circunstâncias indicam a necessidade de providências mais efetivas para recuperação financeira da entidade previdenciária, sob pena de futuras consequências seriíssimas em desfavor dos segurados. Em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará dificuldades para honrar os compromissos com os inativos, pois certamente causará significativo desequilíbrio orçamentário do ente político.

Assim recomendações devem ser endereçadas à origem para adoção de medidas mais concretas para se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano e redução do déficit acumulado.

Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c o parágrafo único do art. 4º da L.C. nº 979/2005 e a Resolução nº 3/2012 deste, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV relativas ao exercício de 2014, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação.

Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para que promova as adequações necessárias a fim de evitar a reincidência das falhas detectadas nos autos e não relevadas no corpo desta decisão.

O Acessório 1, TC-1399/126/14, deverá permanecer acompanhado os presentes autos.

Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., em 18 de julho de 2018.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**EXTRATO DE SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC-001399/026/14.

**INTERESSADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV.

**MUNICÍPIO:** Piracaia.

**MATÉRIA EM EXAME:** Balanço Geral - contas do exercício de 2014.

**DIRIGENTE:** Osmar Giudice, Superintendente.

**INSTRUÇÃO:** UR-7 São José dos Campos / DSF-II.

**ADVOGADOS:** Antônio Agostinho Lapelligrini, OAB/SP nº 117.436; Maria Elisa Peçanha, OAB/SP nº 179.881 e Elaine A. Lapelligrini Petri, OAB/SP nº 262.624.

**SENTENÇA:** Fls. 66/71

**EXTRATO:** Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c o parágrafo único do art. 4º da L.C. nº 979/2005 e a Resolução nº 3/2012 deste, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV relativas ao exercício de 2014, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para que promova as adequações necessárias a fim de evitar a reincidência das falhas detectadas nos autos e não relevadas no corpo desta decisão. O Acessório 1, TC-1399/126/14, deverá permanecer acompanhado os presentes autos. Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se**

C.A., em 18 de julho de 2018.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor**